



Relatório Trabalhista

Nº 102

24/12/98



COMPROVANTE DE RENDIMENTOS - IRRF ANO-BASE 1998 - EXERCÍCIO 1999

A Instrução Normativa nº 149, de 15/12/98, DOU de 17/12/98, da Secretaria da Receita Federal, aprovou novo modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e respectivas instruções de preenchimento, relativo ao ano-base 1998 - exercício 1999.

O comprovante deverá ser entregue à todas PF ou PJ que receberam rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, durante o ano-base 1998. O prazo de entrega vai até o dia 26/02/99. Entrega-se neste mesmo prazo, à PF que obteve rendimentos não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, no entanto, o beneficiário deverá requerer-lo até o dia 15/01/99.

O comprovante é confeccionado em 2 vias (1^a ao beneficiário e 2^a empresa/comprovante de entrega) e deverá constar: a natureza e do montante do rendimento bruto tributável, as deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, e nos arts. 977, § 1º, e 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, resolve:

Art. 1º - Aprovar o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte” de que trata o Anexo I, a ser fornecido pelas fontes pagadoras às pessoas físicas, para efeito da Declaração de Ajuste Anual.

Prazo para entrega do Comprovante ao beneficiário

Art. 2º - O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, a que se refere o artigo anterior, deverá ser fornecido à pessoa física beneficiária pela pessoa física ou jurídica que lhe houver pago rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

§ 1º - A entrega do comprovante deverá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da extinção da empresa, se ocorrerem antes da referida data.

§ 2º - No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, pagos por pessoas jurídicas, o comprovante deverá, também, ser entregue no mesmo prazo a que se refere o § anterior, ao beneficiário que o solicitar até o dia 15 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos.

Preenchimento do Comprovante

Art. 3º - O comprovante será fornecido em uma única via, com a indicação da natureza e do montante do rendimento bruto tributável, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, observadas as instruções constantes do Anexo II.

Não-Entrega do Comprovante ou Falsidade de Informações

Art. 4º - A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado no art. 2º, ou fornecer, com inexatidão, o documento a que se refere esta Instrução Normativa, ficará sujeito ao pagamento de multa de R\$ 41,43 por documento.

Art. 5º - À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ único - Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa.

Impressão do Comprovante

Art. 6º - O Comprovante de Rendimentos deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.

Art. 7º - A impressão e comercialização do formulário independem de autorização.

Art. 8º - A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento automático de dados poderá adotar leiaute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Trabalhador Autônomo e Transportador Autônomo de Cargas

Art. 9º - O trabalhador autônomo e o transportador autônomo de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora.

Incorporação, Fusão ou Cisão.

Art. 10 - Os estabelecimentos de pessoa jurídica que, no ano-calendário, houverem sido objeto de incorporação, fusão ou cisão informarão os rendimentos e o imposto retido da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações sob o número de inscrição no CNPJ anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CNPJ;

III - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará as informações sob o seu número de inscrição no CNPJ.

Art. 11 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL.

ANEXO I - (modelo - publicado ilegivelmente)

ANEXO II - Instruções para preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte

Campo 3:	Nesse campo serão informados:
Linha 01:	todos os rendimentos tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, inclusive: a) o valor pago a título de férias (salário do período de férias, acrescido de 1/3 do salário e do abono, se for o caso); b) o valor da participação dos empregados nos lucros da empresa; c) 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados; d) 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros; e) o valor pago a título de aluguel, após diminuído dos seguintes encargos, cujo pagamento tenha sido efetuado pelo locatário, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador: 1. impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; 2. aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; 3. despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; 4. despesas de condomínio; f) a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos a maiores de 65 anos, excedente ao valor correspondente à soma dos limites mensais de isenção de até R\$ 900,00; g) a quarta parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Governo Brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em reais com base no valor do dólar dos Estados Unidos, fixado para compra, pelo Banco Central do Brasil e divulgado pela Secretaria da Receita Federal, para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento; h) os rendimentos pagos a sócios ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte a título de remuneração pela prestação de serviços, <i>pro labore</i> e aluguéis; i) os rendimentos pagos a sócio, acionista, ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime e tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos excedentes ao valor apurado no ano-calendário com base na escrituração, se caracterizada a insuficiência de lucros cumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores; j) os rendimentos pagos a sócios ou titular de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de remuneração pela prestação de serviços ou quaisquer outros pagamentos que não se refiram à distribuição de lucros, tais como <i>pro labore</i> e aluguéis, bem assim outros rendimentos que não se refiram a lucros ou dividendos apurados em balanços intermediários levantados no ano-calendário; l) os rendimentos tributáveis pagos sem a retenção do imposto de renda na fonte ou com a retenção, mas sem o correspondente recolhimento, em virtude de ação judicial interposta;

Linha 02:	o total das contribuições para a Previdência Social;
Linha 03:	o total das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País e das contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programa Individual - FAPI, cujo ônus tenha sido do contribuinte, desde que destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
Linha 04:	o total pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive o valor dos alimentos provisionais;
Linha 05:	o valor total deduzido, no ano-calendário, a título de dependente.
Linha 06:	o total do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos informados na Linha 01, inclusive quando não houver sido recolhido em virtude de ação judicial interposta.

Campo 4:	Nesse campo serão informados:
Linha 01:	o total do salário-família pago;
Linha 02:	<p>a) contribuinte que tenha completado 65 anos de idade anteriormente ao ano a que se referirem os rendimentos:</p> <p>1. a soma dos valores recebidos em cada mês do ano-calendário, não excedentes a R\$ 900,00, relativos à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada; e</p> <p>2. a parcela isenta, não excedente a R\$ 900,00, referente ao 13º salário;</p> <p>b) contribuinte que tenha completado 65 anos de idade no ano-calendário a que se referir os rendimentos:</p> <p>1. a soma dos valores recebidos em cada mês, a partir do mês do aniversário, inclusive, não excedentes a R\$ 900,00, relativos à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada; e</p> <p>2. a parcela isenta, não excedente a R\$ 900,00, referente ao 13º salário;</p>
Linha 03:	o total das diárias destinadas ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior, e ajudas de custo pagas em caso de remoção de um município para outro, relativas às despesas de transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares;
Linha 04:	os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os pagos aos aposentados, reformados e pensionistas portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada de acordo com a legislação vigente, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão de pensão;
Linha 05:	os rendimentos correspondentes a lucros e dividendos apurados a partir de 01/01/96; distribuídos, no ano-calendário, a sócio, acionista, ou a titular de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, apurados com base em balanço;
Linha 06:	os valores pagos ao titular ou sócio de microempresa ou de empresa de pequeno porte, exceto pela prestação de serviços, <i>pro labore</i> e aluguéis;
Linha 07:	os demais rendimentos isentos, não compreendidos nas Linhas 01 a 06, inclusive o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor na CPMF, de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24/10/96.

Campo 5:	Nesse campo serão informados:
Linha 01:	<p>a) o valor líquido relativo ao 13º salário, ou seja, o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária oficial e privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, se for o caso, utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação, e o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte;</p> <p>b) no caso dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, de contribuintes com 65 anos de idade ou mais, o valor líquido relativo ao 13º salário correspondente ao rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia, contribuição previdenciária, se for o caso, da parcela isenta de até R\$ 900,00 relativa ao 13º salário, e do respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.</p>
Linha 02:	o valor líquido dos demais rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, tais como: prêmios em dinheiro, bens e serviços, obtidos em loterias, sorteios, concursos e corridas de cavalo e juros pagos ou creditados a titular sócio acionista de pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio.

Campo 6:	Nesse campo serão informados:
	<p>I - as despesas médico-odontológico-hospitalares, tais como:</p> <p>a) as efetuadas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;</p> <p>b) as importâncias descontadas mensalmente do empregado para cobertura de despesas com hospitalização, assistência médica e dentária, deduzidas, se for o caso, as importâncias resarcidas pela fonte pagadora;</p> <p>c) o valor correspondente à diferença entre o que foi pago diretamente pelo empregado e o reembolsado pelo empregador, caso a pessoa jurídica retenha o comprovante de despesas médicas;</p> <p>d) o valor reembolsado a esse título pelo empregado ao empregador, no caso de a empresa manter convênio e pagar diretamente ao prestador de serviço;</p>

	<p>II - no caso de desconto de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o nome e o CPF de todos os beneficiários dos rendimentos; b) o valor correspondente a cada um dos beneficiários, ainda que o pagamento seja efetuado pelo total a só um dos beneficiários ou ao responsável; <p>III - relativamente aos rendimentos tributáveis, informados no campo 3, linha 1, que, em virtude de ação judicial interposta, foram pagos sem a retenção do imposto de renda na fonte ou com a retenção, mas sem o correspondente recolhimento, deverá ser informado neste campo o número do processo judicial, a data da interposição da medida judicial e a vara onde a mesma está em curso.</p>
--	---



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/98

A Portaria nº 4.876, de 14/12/98, DOU de 15/12/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro de 1998. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,006136 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 1998.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,009456 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 1998 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 1998, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,006136 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 1998.

Art. 4º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no mês de dezembro de 1998, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
DEZ-94	R\$	1,478362
JAN-95	R\$	1,446680
FEV-95	R\$	1,422917
MAR-95	R\$	1,408968
ABR-95	R\$	1,389378
MAI-95	R\$	1,363204
JUN-95	R\$	1,329048
JUL-95	R\$	1,305291
AGO/95	R\$	1,273952
SET/95	R\$	1,261089
OUT/95	R\$	1,246505
NOV/95	R\$	1,229295
DEZ/95	R\$	1,211009
JAN/96	R\$	1,191351
FEV/96	R\$	1,174208
MAR/96	R\$	1,165930
ABR/96	R\$	1,162558
MAI/96	R\$	1,154477
JUN/96	R\$	1,135402
JUL/96	R\$	1,121717
AGO/96	R\$	1,109623
SET/96	R\$	1,109578
OUT/96	R\$	1,108138
NOV/96	R\$	1,105705
DEZ/96	R\$	1,102618
JAN/97	R\$	1,092999
FEV/97	R\$	1,075998
MAR/97	R\$	1,071498
ABR/97	R\$	1,059211
MAI/97	R\$	1,052999
JUN/97	R\$	1,049849
JUL/97	R\$	1,042551
AGO/97	R\$	1,041614
SET/97	R\$	1,041614
OUT/97	R\$	1,035504
NOV/97	R\$	1,031996

DEZ/97	R\$	1,023500
JAN/98	R\$	1,016487
FEV/98	R\$	1,007620
MAR/98	R\$	1,007418
ABR/98	R\$	1,005106
MAI/98	R\$	1,005106
JUN/98	R\$	1,002800
JUL/98	R\$	1,000000
AGO/98	R\$	1,000000
SET/98	R\$	1,000000
OUT/98	R\$	1,000000
NOV/98	R\$	1,000000

Art. 5º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALTERAÇÕES

A Lei nº 9.732, de 11/12/98, DOU de 14/12/98, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, da Lei 9.317, de 05/12/96, e deu outras providências. Basicamente, as alterações atingem assuntos sobre: assistência social benéfica a pessoas carentes; riscos ambientais do trabalho; e assistência social benéfica. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 22 e 55 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 - (...)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)" (NR)

“Art. 55 - (...)

(...)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

(...)

§ 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º - O INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º - Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos 60% ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento” (NR)

Art. 2º - Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57 - (...)

(...)

§ 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cujas alíquotas serão acrescidas de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º - O acréscimo de que trata o § anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**.

§ 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.” (NR)

“Art. 58 - (...)

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º - Do laudo técnico referido no § anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

(...)" (NR)

Art. 3º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 05/12/96, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - (...)

(...)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00.

(...)" (NR)

“Art. 4º - (...)

(...)

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00.” (NR)

“Art. 5º - (...)

(...)

II - (...)

(...)

f) de R\$ 720.000,01 a R\$ 840.000,00: sete inteiros e quatro décimos por cento;
g) de R\$ 840.000,01 a R\$ 960.000,00: sete inteiros e oito décimos por cento;
h) de R\$ 960.000,01 a R\$ 1.080.000,00: oito inteiros e dois décimos por cento;
i) de R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.200.000,00: oito inteiros e seis décimos por cento;

(...)

§ 7º - No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 720.000,00, os percentuais a que se referem:

I - o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II - o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual.” (NR)

“Art. 15 - (...)

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º - Os órgãos de fiscalização do INSS ou de qualquer entidade conveniente deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 13.” (NR)

“Art. 23 - (...)

(...)

II - (...)

(...)

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "f" do inciso II do art. 5º ;

- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
- 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - um por cento, relativo à CSLL;
- 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
- 5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º ;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 5º :

- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
- 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - um por cento, relativo à CSLL;
- 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
- 5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º ;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "h" do inciso II do art. 5º :

- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
- 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - um por cento, relativo à CSLL;
- 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
- 5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º ;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º :

- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
- 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
- 3 - um por cento, relativo à CSLL;
- 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
- 5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º .

(...)" (NR)

Art. 4º - As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º - O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 6º - O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:

- I - 1º de abril de 1999: 4, 3 ou 2%;
- II - 1º de setembro de 1999: 8, 6 ou 4%;
- III - 1º de março de 2000; 12, 9 ou 6%.

Art. 7º - Fica cancelada, a partir de 01/04/99, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11/12/98; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Pullen Parente
Luciano Oliva Patrício
Waldeck Ornelas
Barjas Negri.



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SERVIDORES PÚBLICOS

A Portaria nº 4.882, de 16/12/98, DOU de 17/12/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, adotou novos critérios para concessão de benefícios previdenciários aos servidores públicos. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 9º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, e tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal na Rep nº 1.265 – AM, no RE nº 114.352 – ES, nas ADIs nº 152 – MG e nº 122 –SC, entre outras, e ainda o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Lei 9.717, de 28 de novembro de 1998.

Art. 3º O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha 5 anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

§ 4º Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a 1/35 avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e 1/30 avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 7º Fica extinta, a partir de 16/12/98, a aposentadoria do professor ou professora universitários, aos 30 anos ou 25 anos respectivamente de efetivo exercício de magistério.

Art. 4º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15/12/98, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I – contar 53 anos ou mais de idade, se homem, e 48 anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver 5 anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% do tempo que, no dia 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar 53 anos ou mais de idade, se homem, e 48 anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver 5 anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, no dia 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100%.

§ 3º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha 5 anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º O servidor que, até 15/12/98, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de 5% a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, observado o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 5º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo, com acréscimo de 17% no tempo de serviço exercido até 15/12/98, se homem.

§ 6º O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15/12/98 contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Portaria.

Art. 5º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 6º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15/12/98, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo único O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 3º, III, "a", desta Portaria.

Art. 7º A partir de 16/12/98, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o art. 37, XI, da Constituição, o valor máximo de que trata o caput corresponderá à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 04/02/94.

Art. 8º É vedada, a partir de 16/12/98, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

Parágrafo único. É indevida, desde 05/10/88, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a concessão de aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, por não ter sido editada lei complementar disciplinando a matéria.

Art. 9º É vedada, a partir de 16/12/98:

I – a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos previsto no art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição;

III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15/12/98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, mediante lei, que disporá sobre a natureza e administração desses fundos, observadas as exigências contidas na Lei nº 9.717, de 28/11/98.

Art. 11. O salário-família e o auxílio-reclusão, a partir de 16/12/98, e até que lei discipline a matéria, não serão devidos aos servidores e dependentes de regime próprio de previdência social, na hipótese de os servidores terem remuneração bruta superior a R\$ 360,00.

Parágrafo único. Ao auxílio-reclusão com data de início de benefício em período anterior a 16/12/98, aplicar-se-á a legislação vigente àquela época, independentemente da remuneração mensal referida no caput deste artigo.

Art. 12. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

§ 1º O servidor a que se refere o caput, filiado a regime próprio de previdência social, está excluído desse regime e automaticamente filiado ao RGPS.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir de 16/12/98.

Art. 13. Além do disposto nesta Portaria, o regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS



ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Portaria nº 4.880, de 15/12/98, DOU de 16/12/98, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou e constituiu Grupo de Trabalho para elaborar o Anuário Estatístico da Previdência Social de 1998. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Determinar que o Anuário Estatístico da Previdência Social, publicação oficial prevista na Portaria nº 715, de 13 de dezembro de 1993, seja elaborado conforme detalhamento técnico constante do Anexo.

Art. 2º Constituir Grupo de Trabalho para elaborar o Anuário Estatístico da Previdência Social de 1998, bem como supervisionar sua publicação e distribuição, observados os seguintes prazos máximos:

- I - conclusão do documento final: 31 de maio de 1999;
- II - publicação e distribuição do documento: 31 de julho de 1999.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDECK ORNÉLAS

ANEXO - ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Anuário Estatístico da Previdência Social é uma publicação de periodicidade anual e que deverá conter tabelas com dados previdenciários e demográficos.

Os grupos de dados presentes no Anuário são:

1. Benefícios:

1.1 - de Prestação Continuada:

- a) Aposentadorias;
- b) Pensões;
- c) Renda Mensal Vitalícia;
- d) Auxílios;
- e) Abonos;
- f) Salário-Família;
- g) Decorrentes de Acidentes de Trabalho.

1.2 - de Prestação Única:

- a) Auxílios e Pecúlios.

2. Serviços Previdenciários:

- a) Reabilitação Profissional;
- b) Serviço Social;
- c) Perícia Médica.

3. Acidente de Trabalho:

- a) Acidentes registrados;
- b) Acidentes liquidados.

4. Arrecadação:

- a) Arrecadação;
- b) Fiscalização;
- c) Débito.

5. Finanças:

- a) Receitas;
- b) Despesas.

6. Procuradoria:

- a) Serviço do Contencioso-Geral;
- b) Serviço da Dívida Ativa;
- c) Fluxo e Estoque de Ações.

7. Recursos de Atendimento:

- a) Recursos Físicos;
- b) Recursos Humanos.

8. Conselho de Recursos da Previdência Social:

- a) Contencioso Administrativo

9. Assistência Social:

9.1 - Serviços Assistenciais:

- a) Atendimento à criança de 0 a 6 anos; b.apoio à pessoa idosa; apoio à pessoa portadora de deficiência física.

9.2 - Programas de assistência social:

- a) Brasil criança cidadã; b.erradicação do trabalho infantil.

9.3 - Projetos de enfrentamento da pobreza:

- a) Ações sociais comunitária; b.geração de renda.

9.4 - Financiamento da Assistência Social

- a) Fundos de Assistência Social estaduais, do Distrito Federal e municipais.

9.5 - Conselhos de Assistência Social

- a) Conselhos estaduais e municipais de assistência social.

10. Previdência Complementar:

- a) Tipo de Plano das Entidades Fechadas de Previdência Privada;
- b) Administração dos Recursos Financeiros das Entidades Fechadas de Previdência Privada;
- c) Investimentos das Entidades Fechadas de Previdência Privada;
- d) População das Entidades Fechadas de Previdência Privada;
- e) Ativo das Entidades Fechadas de Previdência Privada;
- f) Reservas e Fundos das Entidades Fechadas de Previdência Privada;

g) Receitas Previdenciárias das Entidades Fechadas de Previdência Privada.

11. Previdência Pública da União, dos Estados e dos Municípios

- a) Resultados previdenciários da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) Alíquotas de contribuição previdenciária para União e Estados;
- c) Estatísticas populacionais dos servidores dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados e dos Municípios;
- d) Estatísticas econômicas dos servidores dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados e dos Municípios;
- e) Dados institucionais dos regimes próprios de previdência social dos Estados;
- f) Consolidação de informações dos Municípios com regime próprio de previdência.

12. Demografia:

- a) Estatísticas Populacionais;
- b) Indicadores Demográficos.

13. Indicadores Econômicos:

- a) Índices;
- b) Salários.



INFORMAÇÕES

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - ANO-CALENDÁRIO 1998 - EXERCÍCIO 1999

A Instrução Normativa nº 148, de 15/12/98, DOU de 17/12/98, da Secretaria da Receita Federal, baixou instruções sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual relativo ao ano-calendário 1998 - Exercício 1999.

Entre outros critérios, está obrigada a apresentar a declaração, quem recebeu rendimentos tributáveis durante o ano de 1988 a importância superior a R\$ 10.800,00 e/ou R\$ 40.000,00 em rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

A declaração poderá ser entregue em formulário, disquete ou pela Internet. O prazo vai até o dia 30/04/99.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PREENCHIMENTO DA GFIP

A Resolução nº 637, de 26/10/98, DOU de 08/12/98, do INSS, aprovou o Manual de Orientação e Preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, aprovado pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/98.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”